



Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

.....

IV - constituir e gerir fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais para financiar, fomentar, apoiar e custear programas, projetos, atividades e ações, bem como a aquisição de bens e serviços de interesse público e correlacionados às respectivas áreas de atuação, respeitados os limites de vedação dispostos no inciso XIV do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.

.....



§ 4º Os consórcios públicos poderão, nos termos e nos limites da legislação de cada ente da Federação consorciado, arrecadar e fiscalizar taxas em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. O protocolo de intenções poderá ser convertido em contrato de consórcio público pela assembleia geral.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 6º O estatuto do consórcio público de direito privado estabelecerá sobre as matérias previstas nesta Lei para o protocolo de intenção, sem prejuízo das regras estabelecidas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).” (NR)

“Art. 5º-A O consórcio público de direito privado será constituído nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), após prévia lei autorizativa de cada ente da Federação consorciado.”

“Art. 6º

I - de direito público, no caso de constituir associação pública;

II - de direito privado, no caso de constituir associação civil.



§ 1º O consórcio público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

.....

§ 3º O consórcio público será constituído sob a forma de associação pública sempre que seu objeto versar sobre o exercício das funções de poder concedente de serviços públicos, a regulação de serviços públicos ou o exercício de poder de polícia.

§ 4º Os consórcios públicos de direito público poderão constituir fundo garantidor, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 6º Aos consórcios públicos é permitido receber recursos provenientes de:

I - lei orçamentária anual, devendo a prestação de contas ficar incumbida ao consórcio público, ou a quem, em nome deste, assumir obrigações de natureza pecuniária;

II - convênios firmados com os entes da federação;

III - organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas e privadas;

IV - pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado;

V - cobrança de taxas, contribuições, prestação de serviços e outras formas de



remuneração, relacionadas a suas atividades finalísticas;

VI - rendas eventuais, inclusive resultantes de aplicação financeira dos recursos do fundo consorciado, enquanto não demandados pelos entes consorciados;

VII - valores decorrentes de taxas, juros, multas, retorno, remuneração e produto de operações de créditos, de financiamentos e de empréstimos concedidos pelos fundos consorciados;

VIII - outros recursos que possam ser destinados à caixa de assistência, inclusive doações." (NR)

"Art. 9º-A Os consórcios públicos ficam autorizados a constituir fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais, de natureza contábil e financeira, para aplicação de recursos no desenvolvimento, financiamento, com ou sem retorno, fomento e apoio a programas, projetos, atividades e ações, bem como na aquisição de bens e serviços de interesse público, por ato deliberativo, normativo ou por qualquer outro ato regulamentador, observado o disposto no inciso XIV do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.

§ 1º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais de que trata o *caput* deste artigo serão criados nos âmbitos intermunicipais ou interestaduais, por iniciativa do



consórcio público e de seus Municípios ou Estados integrantes que os instituir.

§ 2º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais serão criados e regulamentados em atos próprios do consórcio público, aprovados em assembleia geral, instância máxima de suas deliberações, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 3º Os recursos dos fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais serão aplicados com o objetivo de estimular e promover a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos nas áreas de atuação direta ou indireta do consórcio público.

§ 4º Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito dos próprios fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais.

§ 5º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais serão estruturados de acordo com as normas de contabilidade pública, e suas contas estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 6º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais integrarão o orçamento anual do consórcio público que os instituir.

§ 7º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais terão conselho



gestor constituído de, no máximo, 5 (cinco) membros, garantida a representação:

I - do consórcio público, indicados os membros por sua diretoria, aos quais caberá a presidência do conselho e a ordenação de despesas;

II - dos entes consorciados;

III - da sociedade civil.”

“Art. 11.

.....

§ 3º Nos casos de constituição de consórcio público de direito público por tempo de duração indeterminado, a opção de retirada de que trata este artigo somente poderá ser exercida a cada quadriênio, respeitadas as demais exigências estabelecidas nos documentos de constituição do consórcio.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XIV - concessão de financiamento a consórcios públicos constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.” (NR)

“Art. 4º

.....

III - consórcios públicos para a realização de investimentos que contribuam para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as



prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por meio de consórcios públicos de que participam, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

....." (NR)

"Art. 4º Para receber os recursos de que trata o art. 3º desta Lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por meio de consórcios públicos de que participam, deverão contar com:

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I - os Municípios, os consórcios públicos intermunicipais ou interestaduais, os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por meio de órgãos ou empresas especializadas;

....." (NR)

"Art. 8º A fiscalização da classificação de que trata esta Lei poderá ser executada pelos



Municípios, pelos consórcios públicos intermunicipais ou interestaduais, pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante delegação de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 414/2022/SGM-P

Brasília, 23 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 196, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

